

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - PR

A Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29 da Constituição Federal e 11, Parágrafo Único, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, votou e promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO.

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. O Município de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público, em pleno uso de sua autonomia político-administrativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica conforme dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Paraná. (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 03/2002*).
- § 1º. Todo Poder do Município emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 03/2002*).
- § 2º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 03/2002*).
- Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 03/2002*).
- I . O Legislativo, exercido pela Câmara Municipal;
- II . O Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.
- Parágrafo Único.** Os Poderes Municipais são exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 03/2002*).

- Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Vera Cruz do Oeste: (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 03/2002)*.
I . Erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em sua área territorial;
II . Promover o bem-estar de todas, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 4º. São símbolos do Município o Hino, a Bandeira e o Brasão. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 03/2002)*.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

- Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 62 desta Lei Orgânica.
- § 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 62 desta Lei Orgânica.
- § 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
- § 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.
- Art. 6º. São requisitos para a criação de Distrito:
- I . população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;
 - II . existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde, e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º. Na fixação de divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I . evitar-se-á tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II . dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III . na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV . é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, em consonância com os sistemas nacional e estadual de ensino.
- V. elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VI. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais; (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 04/2002)*.
- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais; (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 04/2002)*.

- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII.** estabelecer normas de edificação, loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território observada a legislação federal e elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano; (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 04/2002).*
- XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. cassar, através de processo administrativo, a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XX. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXI. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXIV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII. dispor, através de lei, sobre os serviços funerários e de cemitérios, que poderão pertencer ao Poder Público Municipal, as associações religiosas ou a particulares, desde que fiscalizados pela autoridade municipal.
- XXVIII. disciplinar, para que todas as confissões religiosas possam praticar, nos cemitérios do Município, os seus ritos.
- XXIX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada, aprovado pela Câmara Municipal;
- XXXI. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

- XXXII. fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI. assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir, na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias;
- XXXVII. promover os seguintes serviços:
- a) construção e conservação de estradas municipais;
 - b) iluminação pública;
 - c) abastecimento de água;
- XXXVIII. assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXIX. estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XL. aceitar legados ou doações; (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 04/2002)*.
- XLI. Dispor sobre espetáculos e diversões públicas; (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 04/2002)*.
- XLII. Garantir a defesa do meio ambiente e a qualidade de vida; (AC)
- XLIII. Celebrar consórcios intermunicipais; (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 04/2002)*.
- XLIV. Estimular ao cooperativismo e outras formas de associativismo. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 04/2002)*.

- § 1º . As normas de loteamento e arruamento a que se refere inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

- § 2º . A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 10 . É da competência administrativa comum do Município de Vera Cruz do Oeste, em conjunto com a União e o Estado do Paraná, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis;
- III. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- IV. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- V. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IX. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seu território;
- X. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- XI. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 04/2002)*.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 . Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

SEÇÃO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 . Ao Município é vedado:

estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

recusar fé aos documentos públicos;

dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais;

criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer

outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

conceder renúncia de receita, compreendendo isenções, anistias, remissões demais modalidades, sem estar acompanhada de medidas de compensação; (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 04/2002)*.

exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

utilizar tributos com efeito de confisco;

estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios para utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A homenagem implícita no inciso III deste artigo, somente poderá ser outorgada um ano após a morte de munícipe ilustre, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado alta função na vida administrativa do Município, do Estado do Paraná ou do País.

§ 2º. A vedação do inciso XIV, "a", extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso XIV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos IX a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 . O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 14 . A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

§ 1º . São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos;
- VII. ser alfabetizado.

§ 2º . A Câmara Municipal será composta por, no mínimo, nove Vereadores, atendidas as demais disposições específicas constantes das Constituições Federal e Estadual.

§ 3º . O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma Legislatura para a subsequente.

§ 4º . A alteração do número de Vereadores, atendido o princípio legal, far-se-á mediante Resolução editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 14 A . As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 05/2002*).

Art. 15 . A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 12 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º . As reuniões marcadas para estas datas serão transferíveis para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º . A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

- § 3º . A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
- I. pelo Prefeito, através do Presidente da Câmara Municipal, desde que em caso de urgência ou interesse público devidamente comprovados; (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 05/2002)*.
 - II. pelo Presidente da Câmara em exercício, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
 - IV. pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 31, IV, desta Lei Orgânica.

§ 4º . Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 A . As sessões extraordinárias convocadas em período de recesso parlamentar, poderão ser indenizadas, desde que o pagamento da parcela indenizatória, não seja superior ao do subsídio mensal, devendo estar previsto no ato fixatório. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 05/2002)*.

Art. 16 . A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projetos de lei que versem sobre:

- I. Plano Plurianual;
- II. Diretrizes Orçamentárias;
- III. Orçamento Anual.

Art. 17 . As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 05/2002)*.

§ 1º . Por solicitação de 1/3 dos vereadores e com a aprovação do Plenário, as sessões poderão ser realizadas em outro local, desde que garantida a segurança dos vereadores e populares, devendo contar com capacidade de acomodação semelhante ao da Câmara Municipal. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 05/2002)*.

§ 2º . Em caso de ocorrer o previsto no parágrafo anterior, a secretaria da Câmara deverá tomar todas as medidas necessárias para a divulgação da data e local da sessão. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 05/2002)*.

§ 3º . As sessões fora do local destinado ao funcionamento da Câmara, somente serão realizadas em casos previamente justificados, limitadas a, no máximo, uma sessão por bimestre. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 05/2002)*.

§ 4º . As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independente, sempre que necessário. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 05/2002)*.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 18 . As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19 . As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 . À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização político-administrativa e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações; quaisquer outros assuntos de sua administração interna.

Art. 21 . A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º . A posse ocorrerá em sessão solene, que realizar-se-á independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º . O Vereador que não tomará posse na sessão prevista no parágrafo anterior devesse fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º . Até 72 horas após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º . A eleição da Mesa Executiva da Câmara Municipal para o segundo biênio, far-se-á, no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, por escrutínio secreto, por votação em cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 02/1994*).

§ 5º . No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

- Art. 22 . O mandato da Mesa da Câmara será de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 05/2002)*.
- Art. 23 . A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais substituir-se-ão nesta ordem.
- Art. 24 . A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.
- § 1º . Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I. discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;
 - II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III. convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- § 2º . As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3º . Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- § 4º . As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 25 . Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar através do Prefeito, Secretário Municipal ou Assessor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
- Parágrafo único.** A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Assessor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade parlamentar e desacato à Câmara.
- Art. 26 . A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.
- Art. 27 . À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. propor projetos-de-lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- III. elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- IV. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

Art. 28 . Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII. apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 . Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- II. votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- III. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;
- IV. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XI. delimitar o perímetro urbano;
- XII. autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- XIII. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30 . É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

elaborar seu regimento interno;

dispor sobre:

- a) sua organização, funcionamento e polícia;
- b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Diretrizes Orçamentárias;
- c) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

III . mudar temporariamente sua sede;

IV . criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma de seu regimento interno;

V . aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI . convocar diretamente ou por suas comissões, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de Órgãos da administração indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VII . suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

VIII . conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX . autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência se exceder a quinze dias;

X . sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI . resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII . iniciativa das Leis que fixem o subsídio em parcela única do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal e os seguintes critérios:

- a) os subsídios deverão ser fixado em espécie, na moeda corrente do país, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal, vedada a vinculação a percentuais ou equiparação de qualquer espécie remuneratória;

- b) os critérios de reajuste deverão estar previstos nos correspondentes atos fixatórios, sendo vetado reajustes automáticos;
- c) os reajustes sujeitam-se à edição de lei e resolução específicas;
- d) a receita municipal para fins de cálculo do subsídio dos vereadores, será a estabelecida na legislação vigente;
- e) o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores, terá limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal;
- f) o subsídio do Presidente da Câmara poderá ser diferenciado, agregando uma retribuição correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio, pelo desempenho e responsabilidade da função, sendo computado para todos os limites legais.

XIII . autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV . julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Paraná, no prazo máximo de sessenta dias à contar de seu recebimento, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público cópia das peças apontadas como irregulares, para os fins de direito, comunicando-se a decisão da Câmara ao Tribunal de Contas, independentemente da decisão.

XV . processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 33 e 34 desta Lei Orgânica;

XVI . deliberar sobre a perda de mandato de Vereadores, nos termos do inciso anterior;

XVII . elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII . fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do artigo 14 §§ 2º e 3º desta Lei Orgânica;

XIX . propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Federal e Estadual, através de sua Mesa;

XX . propor juntamente com outras Câmaras, emendas a Constituição do Estado do Paraná;

XXI . fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, realizar mediante denúncia assinada e fundamentada, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XXII. solicitar informações e requisitar cópias de documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIII . zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa ao Poder Executivo;

XXIV . deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa. (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 05/2002*).

Art. 31 . Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º . A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º . A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período ordinário de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 32 . Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Art. 33 . É vedado ao Vereador:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 95, I, IV e V desta Lei Orgânica.
- II. desde a posse:
 - a) ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Assessor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 34 . Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

- III. que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII. que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.
- IX. Que deixar de tomar posse, no prazo fixado no §1º. do art.21 desta Lei Orgânica. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 05/2002)*.

§ 1º . Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º . Nos casos dos incisos I, II, III, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 05/2002)*.

§ 3º . Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 35 . O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- III. para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º . Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Assessor equivalente, conforme previsto no artigo 33, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º . O Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, não terá prejuízos nos seus vencimentos.

§ 3º . A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º . Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo civil ou criminal em curso.

Art. 36 . Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença, previstos no inciso II, do artigo anterior.

- § 1º . A convocação do Suplente dar-se-á na mesma data da aprovação da licença concedida ao titular, sendo o substituto comunicado do fato pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, devendo tomar posse na sessão legislativa ordinária, extraordinária ou solene, imediatamente posterior.
- § 2º . Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 37 . O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - II. leis complementares;
 - III. leis ordinárias;
 - IV. leis delegadas;
 - V. resoluções;
 - VI. decretos legislativos.
- Art. 38 . A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II. do Prefeito Municipal;
 - III. de cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 1º . A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, os votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo promulgada pela Mesa.
- § 2º . A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.
- Art. 39 . A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.
- Art. 40 . As leis complementares somente poderão ser aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;

- IV. Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 05/2002).*
- V. Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 41 . São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Assessorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 05/2002).*

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 05/2002).*

Art. 42 . É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I. organização de serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 43 . O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º . Solicitada e interpretada pelo Plenário a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação, sendo ela incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime sua votação.

§ 2º . O prazo previsto no parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44 . Aprovado o projeto de lei, será ele, no prazo máximo de cinco dias úteis, enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º . O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, conforme o caso, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º . O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- § 3º . Decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º . A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara dar-se-á dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5º . Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º . Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.
- § 7º . A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º, e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo, o qual não o fazendo deixará, automaticamente, a obrigação ao Vice-Presidente.
- Art. 45 . As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º . Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentários não serão objeto de delegação.
- § 2º . A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º . O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.
- Art. 46 . Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
- Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.
- Art. 47 . A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art. 48 . A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.
- § 1º . O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º . As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.
- § 3º . Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.
- § 4º . As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e da Estadual, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
- § 5º . Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerência ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 05/2002)*.
- Art. 49 . O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
 - II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
 - III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
 - IV. verificar a execução dos contratos.
- Art. 50 . As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 . O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Assessores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no § 1º do Artigo 14 desta Lei Orgânica, exceto quanto ao requisito da idade, que é de 21 anos.

Art. 52 . A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º . A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§ 2º . Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos e, havendo empate assumirá o mais idoso.

Art. 53 . O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, e o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, interpretado pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 . Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º . O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º . O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por este for convocado para missões especiais.

Art. 55 . Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, assumindo o substituto legal, em ordem sucessiva, para ocupar, nessa qualidade, a chefia do Poder Executivo.

Art. 56 . Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
 - II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
- Art. 57 . O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.
- Art. 58 . O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.
- § 1º . O Prefeito regularmente licenciado, passará o exercício do cargo ao seu substituto legal e terá direito à percepção de remuneração quando:
- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II. a serviço ou em missão de representação do Município;
 - III. tiver direito ao gozo de descanso anual, que será de trinta dias.
- § 2º . Poderá ainda o Prefeito licenciar-se, sem remuneração, para tratar de interesse particular.
- § 3º . O Prefeito licenciado não poderá reassumir sua função antes do término de sua licença.
- § 4º - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.
- Art. 59 . A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XII do art. 30 desta Lei Orgânica. (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 06/2002*).
- Art. 60 . Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 61 . Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I. representar o Município em juízo e nas relações política, sociais, jurídicas e administrativas;
 - II. nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;
 - III. nomear na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

- IV. prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- V. exercer, com auxílio de seu secretariado a direção superior da administração municipal;
- VI. dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VIII. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- IX. celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- X. remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI. enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;
- XII. prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo regulamentar, as contas referentes ao exercício anterior, para receber o parecer prévio e posterior deliberação conclusiva da Câmara Municipal;
- XIII. colocar a disposição da Câmara os recursos a que se refere o art. 92 desta Lei Orgânica;
- XIV. decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XV. Prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;
- XVI. Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII. Decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XVIII. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em período de recesso legislativo, nos termos do inciso I, do §3º do art. 15, desta Lei Orgânica;
- XIX. Propor ação de Inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente as Constituições Federal e Estadual;
- XX. Executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- XXI. Exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica; (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 06/2002)*.
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;

- XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV. publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62 . É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 95, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º . É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º . A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará perda do mandato.

Art. 63 . As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e Assessores equivalentes.

Art. 64 . São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 65 . São incompatibilidades e sujeito a infrações político-administrativa do Prefeito, além das atitudes e ações previstas em Lei Orgânica, as seguintes: (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 06/2002*).

I . por ato omissivo, impedir ou tentar impedir o funcionamento regular da Câmara;

II . impedir o exame de registros contábeis, empenhos de pagamentos e demais documentos da municipalidade, bem como a verificação das obras e serviços em realização ou realizadas, por comissão de investigação da Câmara regularmente constituída;

III . desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feito em tempo e forma regular;

IV . retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

- V . deixar de apresentar à Câmara, no prazo de Lei, e em forma regular, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- VI . descumprir, no todo ou em parte, o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII . praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII . ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- IX . proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- X . firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;
- XI . patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;
- XII . exercer outro mandato eletivo. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 06/2002)*.

- § 1º . O Prefeito, será processado e julgado pela Câmara, nas infrações político-administrativa, nos termos de seu regimento interno, assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 06/2002)*.
- § 2º . Admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor; (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 06/2002)*.
- § 3º . Não participará do julgamento o Vereador denunciante; (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 06/2002)*.
- § 4º . Se, depois de decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 06/2002)*.
- Art. 66 . O Prefeito perderá o mandato: (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 06/2002)*.

- I. Quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;
- II. Por cassação nos termos do inciso II e dos §§ do artigo anterior, quando infringir as disposições do artigo 61 desta Lei Orgânica.
- III. Por extinção, declarada pela Câmara Municipal, quando:
 - a) ocorrer falecimento;
 - b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - c) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nos art. 53 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

TÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO, DOS ORÇAMENTOS

E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 67 . São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.
- Art. 68 . Compete ao Município, instituir os seguintes tributos: (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 07/2002)*.
- I. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
 - II. Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III. Imposto sobre serviços de qualquer natureza, compreendidos no art. 155, I, da Constituição Federal em Lei Complementar;
 - IV. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição;
 - V. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- § 1º . o imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º . O imposto previsto no inciso II:
- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direito incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.
- § 3º . As taxas não poderão ter por base, cálculo próprio de Imposto.
- § 4º . A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 69 . As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 70 . A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 71 . Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. SUPRIMIDO (pela E. LOM nº 07/2002).

Art. 72 . O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 72 A . É vedado ao Município: (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 07/2002).**

I . exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II . instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III . Cobrar tributar:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV . utilizar tributos com efeito de confisco;

V . instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão.

VI . conceder qualquer anistia ou remissão que envolva renúncia de receita, senão mediante a edição de lei municipal específica, acompanhada de demonstrativos que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual ou de medidas de compensação.

VII . estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII . exigir o pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou outra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 07/2002).**

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 73 . A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização. de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 74 . Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e inter-municipal de comunicação.

Art. 75 . A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 76 . Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º . Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º . Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 77 . A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 78 . Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 79 . Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 80 . As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 81 . A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 82 . Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos especiais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

examinar e emitir Parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º . As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciada na forma regimental.

§ 2º . As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual;
II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívida; ou

III . sejam relacionados:

a) com a correção dos erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º . Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83 . Leis de iniciativa do Poder Executivo, elaboradas de conformidade com a Legislação Complementar vigente, estabelecerão: (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 07/2002)*.

- I. O plano Plurianual;
 - II. As diretrizes orçamentárias;
 - III. Os orçamentos anuais.
- §1º . O Plano Plurianual compreenderá: (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 07/2002)**.
I . diretrizes, objetos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
II . Investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º . A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá: (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 07/2002)**.
I . normas para a elaboração da lei orçamentária anual;
II . metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
III . alteração na legislação tributária;
IV . autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.
- §3º . A Lei orçamentária anual compreenderá: (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 07/2002)**.
I . o conteúdo programático da lei de diretrizes orçamentária atenderá as disposições contidas na lei federal que estabelece normas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 07/2002)**.
II . o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo Municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 07/2002)**.
- §4º . Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 07/2002)**.
- §5º . O orçamento previsto no parágrafo 3º deste artigo será compatibilizado, com o plano plurianual. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 07/2002)**.
- §6º . Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo, contarão na elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 07/2002)**.
- §7º . As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 07/2002)**.
- §8º . Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o § 9 do art. 165 da Constituição Federal. (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 07/2002)**.
- Art. 84 . O Prefeito enviará à câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município e para o exercício seguinte.

§ 1º . o não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º . O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

Art. 85 . A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 86 . Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 87 . Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto, nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 88 . O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cujas execuções se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 89 . O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 90 . O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. autorização para aberturas de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 91 . São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo

145 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 90, II, desta Lei Orgânica.

- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 83 desta Lei Orgânica;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º . Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º . Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§ 3º . A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º . A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão técnica ou legal. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 07/2002*).

Art. 92 . Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 93 . A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 93 A . Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I . avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II . comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

III . exercer o controle nas operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV . apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
V . acompanhar e avaliar o cumprimento das metas fiscais exigidas em lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

§ 1º . Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º . Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 07/2002*).

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 94 . Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de VERA CRUZ DO OESTE, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para construção de um sociedade Livre, Democrática, Justa e Solidária, obedecerá aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também, aos seguintes preceitos (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 08/2002*)

I . os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;

II . a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III . o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV . durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V . as funções de confiança exercida exclusivamente por Servidores ocupantes de Cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por Servidores de Carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI . é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII . o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica;

VIII . a lei municipal que dispor sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, estabelecerá o percentual a ser reservado a pessoas portadoras de deficiências, devendo fixar os critérios para seu preenchimento;

IX . a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes critérios:

a) realização de testes seletivos, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável com prazo máximo de dois anos.

X . a Remuneração dos Servidores Públicos Municipais e o Subsídio de que trata o inciso XII do art. 30, desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI . a Remuneração e o Subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativos e Executivos Municipal, dos detentores de Mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o Subsídio Mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII . é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público;

XIII . os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV . o Subsídio e os vencimentos dos Ocupantes de Cargos e empregos públicos Municipais são irredutíveis, ressalvados os casos de adequação previstos nesta Lei Orgânica e artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV . é vedada a acumulação remunerada de Cargos Públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI . a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia mista, suas subsidiárias, e Sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVII . a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII . somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações, cabendo a Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as suas áreas de atuação;

XIX . dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX . ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º . A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º . A não observância do disposto no inciso II, bem como do III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º . A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, regulando especialmente:

I . as reclamações relativas à prestação dos Serviços Públicos Municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;

II . o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre Atos de Governo, observando o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III . a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do Cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal;

§ 4º . Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º . A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º . As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º . A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta ou Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º . A Autonomia Gerencial, Orçamentária e Financeira dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus Administradores e o Poder Judiciário, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o Órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre

I . o prazo de duração do contrato;

II . os controles e critérios e avaliação de desempenho, diretos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III . a remuneração do Pessoal.

§ 9º . O disposto no Inciso XI aplica-se às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos do Município para pagamento de despesas de Pessoal ou de custeio em geral.

§ 10º . É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do arts. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 08/2002*)

Art. 95 . Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 96 . O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º . A lei assegurará, aos servidores da Administração Pública Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º . Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no artigo 7, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º . O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

representação ou outra espécie remuneratória. (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

§ 4º . A Lei que dispor sobre o plano de carreira dos servidores municipais poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos Municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 94, inciso XI desta Lei orgânica (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

§ 5º . Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente no órgão oficial do Município, até o dia 30 (trinta) de junho, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

§ 6º . A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma adicional ou prêmio de produtividade. (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

§ 7º . A remuneração dos Servidores Públicos Municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º, deste artigo. (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

§ 8º . O Regime jurídico, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais obedecerão às seguintes diretrizes: (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

I . valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II . profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público Municipal;

III . constituição de um quadro dirigente, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV . sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V . tratamento uniforme aos Servidores Públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

Art. 96 A . A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal; (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

§ 1º . A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

I . se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

II . se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; (AC) (**acrescido pela E. LOM nº 08/2002**)

- § 2º . Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar Federal referida, o Município adotará as seguintes providências: (AC) ***(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)***
- I . redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (AC) ***(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)***
- II . exoneração dos Servidores não estáveis; (AC) ***(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)***
- § 3º . Se as medidas adotadas em com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida no “caput” deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o Ato Normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de redução pessoal. (AC) ***(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)***
- § 4º . O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC) ***(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)***
- § 5º . O cargo objeto da redução prevista nos Parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (AC) ***(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)***
- Art. 97 . Aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado Regime de Previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (AC) ***(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)***
- § 1º . Os servidores abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste Artigo: (AC) ***(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)***
- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- § 2º . Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se

deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**

- § 3º . Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no Cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 4º . É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime de que trata este Artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 5º . Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 6º . Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência previsto neste Artigo.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 7º . Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste Artigo. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 8º . Observado o disposto no art.94, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 9º . O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço corresponde para efeito de disponibilidade.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 10 . A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 11 . Aplica-se o limite fixado no art. 94, XI, desta Lei Orgânica, à soma total de proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outra atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**

- § 12 . Além do disposto neste Artigo, o Regime de Previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 13 . Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 14 . O Município, desde que institua Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este Artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime de Previdência Social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 15 . Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de Regime de Previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 16 . Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no §§ 14 e15 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 17 . Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Município poderá constituir fundo integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante Lei que disporá sobre a natureza e administração desse Fundo.(AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- Art. 98 . São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 1º . O Servidor público estável só perderá o cargo: (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 08/2002)**
I . em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 08/2002)**
II . mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 08/2002)**
III . mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 08/2002)**
- § 2º . Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo ou

posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 08/2002)*

§ 3º . Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 08/2002)*

§ 4º . Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.” (AC) *(acrescido pela E.LOM nº 08/2002)*

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 99 . O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º . A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º . A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.100 . A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º . Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º . As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I. Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer., por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

- III. Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;
- IV. Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º . A entidade de que trata o inciso IV do § 2, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPITULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 101 . A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgão da imprensa oficial, regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
- § 1º . A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, mas as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
- § 2º . Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3º . A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- Art. 102 . O Prefeito fará publicar: (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 09/2002*)
- I . mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
 - II . mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
 - III . quadrimestralmente as licitações realizadas contendo objeto, vencedor, valor, prazo de vigência/duração; (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 09/2002*)

IV . mensalmente, as contratações realizadas com dispensa de licitação contendo objeto, contratado(a), valor, prazo de vigência/duração; (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 09/2002*)

V . quadrimestralmente a despesa total com pessoal, distinguindo-se, ativos, inativos e pensionista; (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 09/2002*)

VI . outros relatórios ou demonstrativos especificados em Lei. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 09/2002*)

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 103 . O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º . Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º . Os livros deste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 104 . Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I . decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados Administração Municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - i) fixação e alteração de preços.
- II . portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III . contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 94, VIII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 . O Prefeito, o Vice-Prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adição, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 106 . A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 107 . A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Assessor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108 . Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 109 . Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Assessoria a que forem distribuídos.

Art. 110 . Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I. pela sua natureza;
II. em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 111 . A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I . quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II . quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

III . O Prefeito Municipal, cento e vinte dias antes do término de seu mandato, fica impedido de vender doar, permutar transferir alienar, adquirir, ou comprar ações, bens móveis e imóveis e materiais cujo valor exceda o limite de dispensa de licitação, excetuando-se as aquisições de materiais para a continuidade de obras; (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 09/2002)*

IV . é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdências social dos servidores públicos.(AC) *(acrescido pela E. LOM nº 09/2002)*

Art. 112 . O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 113 . A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

- Art. 114 . É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, que poderão ser objeto de concessão de uso.
- Art. 115 . O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- § 1º . A concessão de uso dos bens públicos, especiais e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 112 desta Lei Orgânica.
- § 2º . A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades, escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º . A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- Art. 116 . Poderão ser liberados a munícipes, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

CAPITULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 117 . Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
 - II. os pormenores para sua execução;
 - III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
 - IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- § 1º . Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2º . As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
- Art. 118 . A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

- § 1º . Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º . Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º . O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º . As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais e regionais, inclusive em órgãos da imprensa designados para a divulgação de atos municipais, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 119 . As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 120 . Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- Art. 121 . O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares.
- Art. 121 A . O Município disciplinará por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes Federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos municipais, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (AC) **(acrescido pela E. LOM nº 09/2002)**

TITULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 122 . O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Art. 123 . O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas: (NR) **(redação dada pela E. LOM nº 10/2002)**
- I . Implantação de uma política de geração de empregos, com expansão do mercado de trabalho;
- II . Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo,

buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

III . Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas ou que venham a se estabelecer no Município;

IV . Defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

V . Eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VI . Atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município as seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) Assistência técnica;

b) Crédito;

c) Estímulos Fiscais.

Art. 123 A . A lei ordinária definirá o sistema, as diretrizes e bases de planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento nacional e a ele incorporando e compatibilizando os planos estaduais, atendendo:

I . Ao desenvolvimento social e econômico;

II . Desenvolvimento urbano e rural;

III . A ordenação territorial.

§ 1º . O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I . Fixar contingentes populacionais na zona rural;

II . Estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior;

§ 2º . O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 10/2002*)

Art. 124 . O trabalho é obrigação social, garantindo o acesso ao emprego, sem discriminação, com justa remuneração, para proporcionar a existência digna da família na sociedade.

Art. 125 . O Município considerará o capital como instrumento produtor de lucros, como meio de expansão econômica e de bem estar da coletividade.

Art. 126 . O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as periciais necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas concessionárias.

Art. 127 . O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão de incentivos fiscais a empresas que não respeitarem o meio ambiente, a saúde e a segurança do trabalhador.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 . O Município, dentro de sua competência, dirigirá o serviço público de Previdência e Assistência Social, através de profissionais da área de saúde e do serviço social.

Art. 129 . O Município favorecerá as iniciativas particulares que visem a ação social, desde que supervisionadas por profissional da área.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado, principalmente sobre assistência ao idoso, ao aposentado, à maternidade, ao excepcional e ao mendigo circunstancial, conforme as seguintes especificações:

- I. prestar acompanhamento a todos os grupos supra citados, bem como realizar visitação domiciliar, favorecendo a prática do lazer e apoio a programas sociais que sejam do interesse do grupo;
- II. o serviço de proteção à maternidade deverá ser acompanhado desde a fase pré-natal com palestras e orientações quanto ao controle de natalidade, gestação, parto e cuidados posteriores a esses serviços, especialmente a pessoas que não tenham tido, anteriormente, acesso a essas informações;
- III. todo o trabalho de acompanhamento social realizado com pessoas dos grupos citados no artigo 129, deverá ser extensivo às suas famílias;
- IV. o Município, quando da elaboração dos planos, programas e projetos comunitários, objetivando aferir a real necessidade, ouvirá a comunidade, seja rural ou urbana, previamente;
- V. os programas de ação preventiva nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social serão promovidos, organizados e executados pelo Serviço Social em conjunto com outros profissionais de outras áreas afins, de acordo com a necessidade de cada programa;
- VI. o Município suplementará, se necessário, os planos de Previdência social, na forma da lei;
- VII. a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.
- VIII.** É vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 11/2002)*

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 130 . O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua

circunscrição territorial são pelo Conselho Municipal de Saúde dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de vacinação e saneamento, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II. participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde;
- III. formação de consciência sanitária coletiva nas primeiras idades de ensino fundamental;
- IV. serviços de proteção à maternidade e à infância;
- V. combate ao uso de tóxicos e entorpecentes;
- VI. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;
- VII. promoção de ampla divulgação, em linguagem popular, em toda a área do Município, de surtos endêmicos de moléstias contagiosas e infecto-contagiosas, facilitando o acesso à prevenção e combate a doenças.

§ 1º . A assistência a saúde e livre a iniciativa privada;

§ 2º . As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único Descentralizado de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

§ 3º . É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 131 . Ao Sistema único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como o atendimento à saúde do trabalhador;
- III. participar na formulação da política e da expansão das ações de saneamento básico;
- IV. incrementar, em sua área de ação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VI. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
- VII.** Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações de interesse comum na área de saúde. (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 11/2002*)

Art. 132 . A assistência médica e odontológica, com inspeção periódica no ensino fundamental, será realizada pelo Município, regularizando e atestando as imunizações das crianças da rede, desde a matrícula, em caráter obrigatório.

Art. 133 . É proibida a nomeação para cargos de direção e assessoramento na área de saúde, de pessoas ligadas a entidades com contrato ou convênio com o SUDS.

Art. 134 . O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos

recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal. (NR) *(redação dada pela E. LOM nº 11/2002)*

Parágrafo único. Até o exercício de 2004 os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde previstos no "caput" deste artigo serão equivalentes a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação e recursos previstos no mesmo, atendido o estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (AC) *(acrescido pela E. LOM nº 11/2002)*

Art. 135 . O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 136 . A educação, como sendo um processo de desenvolvimento global do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social, é um direito de todos e dever da União, do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada pelo Município com a colaboração da sociedade.

Parágrafo único. A educação de que trata o caput deste artigo, abrange todos os processos administrativos que têm lugar na sociedade e nas diversas atividades em que se produzem as condições da existência humana, principalmente nas relações familiares, nas instituições de ensino, nas instituições de pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, no esporte, no lazer, nas manifestações culturais, no contato com os meios de comunicação social e no trabalho produtivo.

Art. 137 . A educação escolar será ministrada com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;
- II. gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuição de qualquer natureza;
- III. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o esporte e o saber;
- IV. garantia do padrão de qualidade em toda a rede do sistema municipal;
- V. pluralismo de idéias, princípios ideológicos e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;

VII. pluralidade de oferta de ensino de língua estrangeira na rede municipal de educação.

Art. 138 . O dever do Município com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

- I. universalização do ensino fundamental através da oferta de ensino gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade inicial própria e independente do limite máximo de faixa etária;
- II. oferta de ensino fundamental público, noturno, adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino fundamental público diurno;
- III. atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes condições dignas de remuneração adequadas às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação através dos planos de carreira que garantem:
 - a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de títulos;
 - b) piso salarial de acordo com o grau de formação profissional;
 - c) progressão funcional baseada na titulação, habilitação e na avaliação do desempenho, bem como progressão salarial por tempo de serviço;
 - d) aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado para esse fim, sem prejuízo para a progressão do profissional no plano de carreira;
 - e) política de incentivos e estímulos especiais, inclusive remuneração para os professores que trabalham em zona rural;
 - f) funções e cargos aos especialistas de educação, considerando para fins de aposentadoria suas atuações como função de magistério, obedecendo ao princípio de isonomia entre professores e especialistas;
- V. organização do sistema municipal de ensino;
- VI. atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental e de educação especial, através de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, de acordo com a necessidade da comunidade.

§ 1º . O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 2º . O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.

§ 3º . Compete ao Poder Público Municipal, recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º . O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sendo-lhe vedada a ampliação de sua oferta em níveis superiores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais.

§ 5º . O sistema municipal de ensino, organizado pelo Poder Público Municipal será definido em lei, observados os sistemas Nacional e Estadual de educação e adotará, obrigatoriamente, a forma colegiada e representativa, com participação das comunidades interna e externa, na composição de seu órgão normativo de coordenação superior.

Art. 139 . É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental, dos menores a partir dos sete anos de idade até a conclusão deste nível de ensino.

Art. 140 . O Poder Público Municipal, através do órgão competente, poderá oferecer cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento, destinados a jovens e adultos engajados no trabalho produtivo ou de pessoas na terceira idade, inclusive com características de educação continuada, para fins de aperfeiçoamento profissional ou enriquecimento cultural.

Parágrafo único. Os cursos livres poderão ser autorizados desde que sejam submetidos a supervisão do sistema municipal de ensino.

Art. 141 . O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas de educação nacional e estadual;
- II. autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público competente.

Art. 142 . O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 143 . O Poder Público Municipal assegurará, aos profissionais habilitados na área, o ensino de educação física nas escolas públicas de sua rede.

Parágrafo único. Na inexistência de profissional habilitado, contratar-se-á acadêmico de Educação Física, para o ensino da matéria.

Art. 144 . O Plano Plurianual de educação estabelecido em lei, objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, neles atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e a integração do Poder Público Municipal, visando à:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade do ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística, científica e tecnológica, social e espiritual.

Art. 145 . O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino público. (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 12/2002*)

Parágrafo único. A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União e Estado ao Município, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita de governo que a transferir.

Art. 146 . Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º . Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º . A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 147 . O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 148 . O Poder Público Municipal assegurará às escolas públicas uma infra-estrutura física adequada e material pedagógico e didático para fins efetivos do processo ensino-aprendizagem.

Art. 149 . O Município implantará nas escolas municipais um corpo técnico-administrativo e pedagógico de acordo com as necessidades para assegurar o atendimento dos alunos e uma boa qualidade de ensino.

Art. 150 . Constituirá exigência indispensável ao aluno matriculado na rede municipal a apresentação, no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 151 . Os planos municipais de educação, nos próximos dez anos, atribuirão prioridade destacada às metas de erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 152 . O Município através de seu órgão competente, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como apoiará e incentivará o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes e da cultura em geral; promoverá a valorização e a difusão das manifestações culturais populares, assegurando o direito à manifestação da espiritualidade, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito a fruição dos bens culturais.

Art. 153 . Os bens culturais do Município de Vera Cruz do Oeste, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público Municipal, com a cooperação da comunidade.

Art. 154 . Ao Poder Público Municipal cabe criar órgãos, proporcionar espaço físico adequado para o desenvolvimento de atividades culturais, dotando-os de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, cursos, preservação e ampliação dos seus acervos, bem como proteger os espaços destinados as manifestações artístico culturais do povo veracruzense.

Art. 155 . É dever do Poder Público Municipal assegurar, em seu quadro funcional, aproveitamento profissional do trabalhador cultural de acordo com a especificidade de sua área.

Art. 156 . Compete ao Poder Público Municipal desenvolver o conceito e o aprimoramento cultural da população, sem diferenciar etnias e níveis sociais.

Art. 157 . O Poder Público Municipal estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes e a comunidade, dispensando tratamento destacado às diversas áreas artísticas e culturais, com o objetivo de assegurar o ensino fundamental como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando.

Art. 158 . O órgão competente promoverá o levantamento, o registro e a divulgação das manifestações culturais, da memória do Município, realizando concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas para o Município.

Art. 159 . A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. As diretrizes e linhas de atuação dos órgãos culturais serão estabelecidas pelo Conselho.

Art. 160 . Os documentos histórico-culturais e arquivos serão de livre acesso à população.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

- Art. 161 . É dever do Poder Público Municipal fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações como direito de todos assegurando:
- I. autonomia às entidades desportivas e associações, quanto a organização e funcionamento;
 - II. destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
 - III. incentivos a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicando a atividade esportiva;
 - IV. criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;
 - V. estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
 - VI. equipamentos e instalações adequados a prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.
- Art. 162 . Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer e desenvolver programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular, priorizando as áreas mais populosas e as mais carentes de infra-estrutura.
- Art. 163 . O Poder Público Municipal incentivará as atividades esportivas e as atividades tradicionais, formais e não formais, como meios para promover a saúde e o bem-estar social.
- Art. 164 . O Poder Público Municipal deverá criar meios para facilitar a liberação e dispensa de atletas convocados para representar o Município em jogos oficiais.
- Art. 165 . O Município fomentará os clubes e as associações que mantiverem atividades esportivas e competições municipais e estaduais, organizadas permanentemente.
- Art. 166 . O Município incentivará e apoiará de modo especial as empresas que adotarem ou empregarem atletas que representem o Município em competições oficiais.
- Art. 167 . O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPITULO V

DA POLÍTICA URBANA

- Art. 168 . A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, mediante: (NR) (*redação dada pela E. LOM nº 13/2002*)
- I . Acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
 - II . Gestão democrática da cidade;

- III . Combate à especulação imobiliária;
- IV . Direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V . Combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI . Direito de construir submetido à função social da propriedade;
- VII . Política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII . Garantia de:
 - a) Saneamento;
 - b) Iluminação Pública;
 - c) Educação, saúde e lazer.
- IX . Urbanização e regularização de loteamento de área urbana;
- X . Preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI . Criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilidade pública;
- XII . Utilização racional de território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII . Manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- XIV . Reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV . Integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI . Descentralização administrativa.

§ 1º . A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º . As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa remuneração em dinheiro, ressalvado o disposto no inciso III, do § 42, do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 168 A . O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos: (AC) (*acrescido pela E. LOM nº 13/2002*)

- I . Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II . Tombamento de imóveis;
- III . Regime especial de proteção urbanística;
- IV . Direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º . É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo Urbano não edificado, subutilizado ou utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I . parcelamento ou edificação compulsória;
- II . Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;
- III . Desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

§ 2º . O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

§ 3º . O disposto no parágrafo 1º, só será aplicável a áreas que venham a ser incluídas no

Plano Diretor da cidade como as destinadas a:

- I . Construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II . Construção de postos de saúde, creches, hospitais, escolas e outras edificações de cunho social;
- III . Implantação de vias na área urbana ou logradouros públicos.

Art. 168 B . O Prefeito Municipal, terá o prazo de um ano para enviar à Câmara, o Projeto do Plano Diretor, após o Município atingir a faixa populacional estabelecida por lei, mediante certidão do órgão competente.

§ 1º . O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º . Deverão constar do Plano Diretor:

- I . A indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento;
- II . O planejamento e controle do uso, do parcelamento e da corporação do solo urbano;
- III . A urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- IV . As exigências fundamentais de ordenação urbana;
- V . As principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;
- VI . A instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção.

§ 3º . O plano Diretor, objeto de Lei Ordinária, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 169 . O Poder Público Municipal deverá exigir, nos termos dos incisos do § 4, do artigo 182, da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art. 170 . A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I. oferta de lotes urbanizados com saneamento básico;
- II. estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- III. atendimento prioritário à família carente;
- IV. formação e organização de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

Art. 171 . O Município instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitando a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

- I. abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;
- II. coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de lixo;
- III. drenagem e canalização de águas pluviais;

- IV. proteção e fiscalização de mananciais potáveis, notadamente de bacias hidrográficas que abasteçam a população do Município.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA RURAL

Art. 172 . A política rural do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação paritária e efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município, conjuntamente com o Estado e a união:

- I. orientação, assistência técnica e extensão rural;
- II. estabelecimento de mecanismos de apoio;
- III. a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado;
- IV. a irrigação e a drenagem;
- V. incentivo e assistência especial ao micro e pequeno produtor;
- VI. ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;
- VII. conservação e sistematização dos solos;
- VIII. preservação da fauna e da flora;
- IX. incentivo à produção e a diversificação agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- X. fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI. organização do produtor e do trabalhador rural, com destaque para o cooperativismo e demais formas associativas;
- XII. beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários;
- XIII. aperfeiçoamento tecnológico e administrativo do produtor rural.

Parágrafo único. Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

Art. 173 . As estradas municipais, declaradas de uso comum da coletividade, constantes em Mapa Rodoviário Municipal e consideradas de interesse público, terão pistas de rolamento de cinco metros de largura, com faixas de domínio de igual medida em cada lado, destinadas a obras de melhoria e conservação.

Parágrafo único. Ao Município cabe a responsabilidade da manutenção e conservação das estradas, bem como dos carreadores que ligam as propriedades rurais a estas, e também das obras destinadas a retenção de água, dos murunduns, curvas de nível e terraços localizados na faixa de domínio.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 174 . Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, conjuntamente com o Estado, a União e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações.

§ 1º . Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- II. exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- III. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, e a qualidade de vida do meio ambiente;
- IV. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V. proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VI. promover, fomentar, auxiliar, orientar e apoiar a recuperação, a reposição e a conservação pelos proprietários rurais, das reservas florestais legais;
- VII. preservar mananciais e promover a reposição das matas ciliares ao longo dos cursos de água, através do fornecimento de mudas, assistência técnica e fiscalização, em consonância com a legislação vigente.
- VIII. dispor, através de lei, sobre a destinação de invólucros de agrotóxicos e semelhantes após sua utilização.
- IX. construir abastecedouros públicos e lugares específicos para lavagem de pulverizadores, com a finalidade de preservar a flora e a fauna aquáticas.

§ 2º . Os abastecedouros de que trata o inciso IX, deste artigo, servirão para abastecimento de pulverizadores e similares.

§ 3º . Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º . As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VIII

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 175 . A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, que a exerce em conjunto com a União e o Estado do Paraná.

Art. 176 . É dever da família, da sociedade e do Município assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- III. colaboração com as entidades assistenciais que visem, à proteção e educação da criança desamparada ou desajustada, facilitando o acesso aos serviços médicos, odontológicos, sociais e psicológicos;
- IV. aos excepcionais e aos idosos, o Município facilitará o acesso aos benefícios previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, atendidas as condições de necessidades ali previstas.

Art. 177 . A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º . Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º . Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 178 . Incumbe ao Município:
- I. auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
 - II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
 - III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações pelo rádio e pela televisão.
- Art. 179 . É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.
- Art. 180 . Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- Art. 181 . Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.
- Art. 182 . Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da Sessão Legislativa.
- Art. 183 . Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Municipal Constituinte, Vera Cruz do Oeste – PR, em 03 de março de 1990.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Edson Felisbino Teixeira – Presidente
Francisco Flávio Vitorino – Relator

MESA EXECUTIVA

Edson Felisbino Teixeira – Presidente
Orlando Lopes – Vice-Presidente
José do Couto Pinna – 1º. Secretário
Francisco Flávio Vitorino – 2º. Secretário

COMISSÃO GERAL

Orlando Lopes – Presidente
Idemar Tacca
Francisco Medina
Otávio Perin
Erni Lucas
José do Couto Pinna
Sérgio Alves Madeira

LEGISLATURA 2001/2004

COMISSÃO ESPECIAL REVISORA – 12/2002

Antonio dos Santos
José Oliveira da Rocha
Roberto Bortolo De Conti

MESA EXECUTIVA

Ahmad Issa – Presidente
Sérgio Alves Madeira – Vice-Presidente
Antonio dos Santos – 1º. Secretário
José Oliveira da Rocha – 2º. Secretário

Benedito Pedro da Silva
Ervandil Simões Pires
Marcos Antonio Lanzana
Roberto Bortolo De Conti
Terezinha dos Reis Thomazinho